



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 183 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02018.002817/2000-67

Autuado: SERRARIA ANDIROBA LTDA

Trata-se do Auto de Infração n° 156863/D , lavrado em 17/07/2000, em desfavor de Serraria Andiroba LTDA, por *Explorar sem aprovação prévia do IBAMA, 655,000 m3 de tora de diversas essências como currupixa, cajú, faveira, jaraxia, pau amarelo, piquiá, sucupirá, tauari, ou seja, explorar acima da volumetria autorizada na A. Ex. 78/97 do PMS 582/97 no período de outubro/99 à março de 2000, conforme documentação de controle de crédito p/ espécie na origem da Dicof/Contr Anexo.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 65.500,00 (Sessenta e cinco mil e quinhentos reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 38 do Decreto n° 3.179/99 c/c com art. 19 da Lei 4771/65 c/c arts. 3º, 6º e 9º da Portaria n° 48/1995.

A empresa autuada apresentou Defesa Administrativa às fls. 05/29, cujos argumentos são, em síntese:

- (i). Excesso no uso do Poder de Polícia pela Administração Ambiental;
- (ii). A volumetria do produto foi calculado com base em estimativa, vez que é impossível precisar tal medida haja vista as árvores estarem de pé, em seu estado natural;
- (iii). Ausência de notificação prévia à Autuação, com o objetivo da empresa regularizar tal situação;

Tomando como base o Parecer Jurídico da Procuradoria do IBAMA de fls. 57/64, o Gerente Executivo I do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 30/03/2005 [fls. 68].

Às fls. 78/104, recurso da autuada ao Presidente do IBAMA

Às fls. 116/120, Parecer da Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA sugerindo a lavratura de novo Auto de Infração com objetivo de readequá-lo ao tipo previsto no art. 32 do Decreto n° 3.179/99, entre outras providências.

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 183/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 19 de julho de 2010.

Contudo, a Procuradoria Geral emitiu Parecer [fls. 121/123] opinando pelo improvimento do recurso e a conseqüente manutenção do Auto de infração, tendo em vista este ter sido corretamente lavrado e fundamentado. Em consonância com o referido parecer, o Presidente do IBAMA, em 14/09/2006, negou provimento ao recurso da autuada [fls. 125].

Às fls. 131/159, recurso da Autuada à Ministra do Meio Ambiente.

Em **29/11/2007**, a Ministra decidiu pelo não conhecimento do recurso, conforme Parecer da CONJUR/MMA de fls. 172/173, tendo em vista a carência de requisito necessário para tal análise e julgamento: valor da multa é inferior a R\$ 100.000,00. Por conseqüência, os autos foram remetidos ao CONAMA para o julgamento do recurso interposto pela autuada.

Em 03/12/2007, o processo em epígrafe foi remetido à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos [fls. 175] e distribuído ao Conselheiro – Relator em 26/12/2007 [fls. 176].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 19 de julho de 2010.

